



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045547-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SAMUEL DOS ANJOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO ORIGINAL S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.214

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2045547-58.2025.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ

AGRAVANTE: SAMUEL DOS ANJOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADOS: BANCO ORIGINAL S/A E PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Tutela de urgência. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de tutela de urgência, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, fazer jus à

concessão da tutela de urgência, eis que presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC. Argumenta ser notório que prepostos de instituições bancárias realizam empréstimos sem conhecimento dos clientes para bater metas, principalmente no final do mês. Em resposta ao Procon, a instituição financeira diz que a suposta parcela 19 foi paga no dia 08/06/2022, o que se presume que as demais foram efetuadas na mesma data, ou seja, o banco ao invés de quitar o contrato com o valor restituído, antecipou parcelas. Diz ainda que o deferimento da liminar pleiteada não tem perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pede antecipação da tutela com fulcro no art. 1019, I, do CPC.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensada a intimação para apresentação de contraminuta (réus não citados). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face do Banco Original e do correspondente bancário PICPAY, sob a alegação de que foi registrado em seu nome um débito de R\$ 660,35, referente ao contrato nº

32489175, o qual alega desconhecer. Aduziu também que solicitou o cancelamento do empréstimo e devolveu o valor. Ocorre que foi incluído um débito no cadastro restritivo de crédito que, segundo informação obtida junto ao banco, refere-se a parcelas remanescentes do empréstimo. Requereu, assim, tutela de urgência para o imediato cancelamento do registro junto à Serasa.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de tutela e se mostrou acertada.

Em primeiro lugar, tutela antecipatória e tutela cautelar são institutos jurídicos que não se confundem. Lecionam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY**: *“A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou,*

ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).” (cf. Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., 1999, RT, pág. 748).

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Para **CARREIRA ALVIM**, *“prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável”*. (apud **BEATRIZ CATARINA DIAS**, “A Jurisdição na Tutela Antecipada”, 1999, Saraiva, pág. 76). A verossimilhança, diga-se por outro lado, como o próprio nome diz significa semelhança à verdade. Isto quer dizer que a verossimilhança deve estar um passo atrás da certeza. Ou como diz **RIZZATO NUNES**, da leitura da peça processual deve emergir forte conteúdo persuasivo (cf. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, Saraiva, 2000, pág. 123).

Conforme bem decidido:

“Embora não tenha a parte autora se prestado a cumprir na íntegra a determinação de fls. 42/43, sobretudo em relação ao IRPF, apenas juntado única tela de

consulta à fl. 48 sem sequer indicar qual o ano/exercício da pesquisa, com base nos demais documentos apresentados e informações prestadas, defiro a gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

Quando se trata de antecipar liminarmente os efeitos do provimento final, necessária se faz a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A propósito, cabe invocar o ensinamento de Humberto Theodoro Junior: “Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável; (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris'.(...) Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição,

desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, Editora Forense, 56ª edição, 2015, p. 806 e 808).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero arrematam que “Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da 'probabilidade do direito' (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem com pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (in Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 202).

Vale lembrar, a propósito, a doutrina de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, acerca do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República: “Só será lícito afastar o direito fundamental ao contraditório quando sua aplicação importar em risco de lesão a outro direito fundamental, caso em que o juiz deverá arbitrar o conflito. (...) Nessa obra de ponderação mostra-se indispensável verificar a proporcionalidade entre o

prejuízo processual causado pela inobservância do princípio e o provável prejuízo que a outra parte sofrerá sem o deferimento da tutela cujo adiamento se pretende, verificada ainda a provável existência do direito afirmado. Atendidas essas coordenadas, o contraditório poderá ficar postergado para momento posterior ...” (Comentários à Constituição do Brasil, coords. J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, Ed. Saraiva, Almedina e IDP, 2013, p. 435/436).

Pois bem, no presente caso, a princípio, não está comprovada a restituição dos valores à instituição financeira (que teria sido realizada em 08/06/2022 – fl. 02) a justificar a suspensão dos descontos. Além disso, trata-se de apontamento restritivo de 27/01/2024 (fl. 18), descaracterizando a urgência.

Constato, ainda, a informação de inadimplemento das parcelas 20 a 28, com notícia de quitação das parcelas 01 a 19 (fls. 23/26), inclusive indicado à fl. 33 que a parcela 19 teria sido paga antecipadamente, situação diversa do que ocorre em casos de golpes praticados por fraudadores, nos quais não há o pagamento de nenhuma parcela, quiçá de modo antecipado, cujos fatos precisam ser melhor apurados. Portanto, há necessidade de resguardo ao contraditório e

ampla defesa.

Não se justifica, por ora, a quebra do contraditório, pois a matéria fática não está suficientemente demonstrada, além do que os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se confundem com mera economia processual ou conveniência da parte autora.

No presente caso, tenho por mim que os elementos contidos nos autos não evidenciam a probabilidade do direito invocado, inexistindo ainda risco ao resultado útil da prestação jurisdicional, razão pela qual o indeferimento da tutela de urgência é medida de rigor.

Com base nos documentos acostados aos autos e através do exercício de uma cognição sumária, verifico ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da excepcional medida, havendo necessidade de instrução probatória para aferição do alegado, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.” (fls. 107/110 dos principais)

Em que pese as alegações da parte agravante, nada trouxe ao presente recurso capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau em sede de cognição sumária.

E é inquestionável que a r. decisão recorrida está ajustada ao posicionamento dominante dos Tribunais Superiores. Assim, não há como se antecipar a tutela pretendida.

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva, quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator